

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, do Senador Casildo Maldaner, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa portadora de deficiência.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2013, do Senador CASILDO MALDANER, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os acessórios e adaptações especiais como plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica; elevadores do tipo “lift”; rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios; guincho para transportar cadeira de rodas; e bancos móveis.

O art. 2º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem. Da mesma forma, mantém aquele relativo ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente aos equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul

(MERCOSUL) saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações.

O art. 3º afasta do âmbito de incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as receitas decorrentes de venda e das aquisições, no caso de importação, dos acessórios e adaptações dos veículos supracitados.

O art. 4º contém cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor lembra que a elevada carga tributária sobre as adaptações veiculares, necessárias ao transporte de pessoas com deficiência, limita o acesso dos mais necessitados a essas tecnologias, o que compromete o seu direito de ir e vir. Assim, aponta ele, qualquer medida que reduza o valor de venda das adaptações e promova o consumo, além da repercussão social positiva, repercutirá favoravelmente na economia, pois promoverá o desenvolvimento da indústria nacional e a geração de emprego e renda para os trabalhadores do setor.

Apresentada em junho de 2013, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, nesta última em decisão terminativa.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, registrada como nº 1-CDH, que acrescenta novo parágrafo ao art. 1º do PLS nº 257, de 2013. Com essa emenda, a Senadora busca estabelecer a obrigatoriedade de a União compensar financeiramente os demais entes da Federação pelas isenções criadas no projeto em análise.

O parecer da CDH é pela aprovação do projeto com as emendas de nºs 2, 3 e 4. As de nºs 2 e 3 prestam-se a substituir, no texto da proposição, respectivamente, as expressões “pessoa portadora de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência física, mental séria ou profunda” por “pessoa com deficiência”. A emenda nº 4 altera a entrada em vigor da futura lei para o “primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação”.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, IPI e contribuições sociais, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, 153, IV e 195, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar encontra-se amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A prerrogativa da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, segundo a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

Como bem lembrou o parecer da CDH, a proposta é justa e meritória, pois corrige uma distorção na legislação que protege os direitos das pessoas com deficiência. Assim como a comissão que nos precedeu na análise da matéria, também estamos de acordo com o autor do PLS nº 257, de 2013, que assevera: para que o benefício gerado com a isenção já existente seja universal e vise o pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência, é necessário estender a isenção aos acessórios e adaptações veiculares.

Realmente, não faz sentido adquirir o veículo automático com redução de imposto, se for financeiramente inviável, para muitos dos compradores, adaptá-lo com rampas e elevadores.

O parecer da CDH ainda tece ponderações a respeito dos motivos que a levaram a emendar o projeto, com os quais concordamos. Lembramos, entretanto, a necessidade de promover mais ajustes em tão louvável iniciativa legislativa, no sentido de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da LCP nº 95, de 1998.

É fundamental, em nossa opinião, a estimativa de renúncia de receita, em obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob

pena de o projeto em análise não lograr êxito quando da apreciação pela Câmara dos Deputados, cuja Comissão de Finanças e Tributação rejeita peremptoriamente proposições que não cuidem de tal rigor. Por esse motivo, anexamos ao processado o cálculo da estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação do Substitutivo ao PLS nº 257, de 2013, efetuado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal - CONORF.

A emenda nº 1, embora meritória, não merece prosperar, em nossa opinião. Somos inteiramente favoráveis à ideia de se estabelecer um mecanismo legal permanente que obrigue a União a compensar Estados e Municípios pelas perdas decorrentes de políticas de desonerações temporárias. Apresentamos, inclusive, Proposta de Emenda à Constituição nesse sentido (PEC nº 12, de 2009). No entanto, a matéria em análise não estabelece desoneração passageira, mas, sim, permanente e estrutural, o que justifica, em nosso entender, a desnecessidade de compensação.

Outro detalhe que merece atenção é a proposta contida na emenda de nº 4, oferecida pela CDH. O texto altera a entrada em vigor da futura lei para “o primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua publicação”. Para que a sentença se apresente de forma mais adequada, sugerimos que faça referência não ao “primeiro exercício”, mas ao “primeiro dia do exercício”, nos termos de emenda que apresentamos.

Consideramos, também, imprescindível reparar a numeração do § 1º do art. 1º do PLS, que deve ser considerado formalmente como parágrafo único, por não haver qualquer outro no mesmo dispositivo. No mesmo artigo, reputamos necessária a devida referência à classificação na Tabela TIPI dos produtos sujeitos a isenção.

Feitas essas pequenas correções de rota, recomendamos veementemente a aprovação da matéria.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, e das emendas nº 2 a 4 –CDH, e pela rejeição da emenda nº 1-CDH, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 5 – CAE (substitutivo)**Ao PROJETO DE LEI DO SENADO N° 257, DE 2013**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com os seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência:

I - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - elevadores do tipo “lift”, classificados na suposição 8425.49.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência

do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

V - bancos móveis, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

VI - equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício é considerada também pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º;

II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente aos equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a que se referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes

da venda e as aquisições, no caso de importação, dos acessórios e adaptações relacionados no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator